



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8867

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0600006-30.2019.6.07.0020

SUSCITANTE: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

RELATOR Desembargador Eleitoral JOSÉ JACINTO COSTA CARVALHO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA 10ª E 20ª ZONAS ELEITORAIS DO DISTRITO FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. ART. 70 DO CPP. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA INFRAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na hipótese em julgamento, questiona-se qual a regra de competência seria aplicável ao caso, se aquela prevista no art. 70 do CPP, como defende o Juízo Suscitado (20ª Zona Eleitoral), ou se aquela disciplinada no art. 71 do CPP, como propugna o Juízo Suscitante (10ª Zona Eleitoral).
2. Os elementos de informação constantes dos autos afastam a tese de ter ocorrido infração continuada ou permanente, porquanto, em linha de princípio, a prática delitiva, consistente em suposta inscrição eleitoral fraudulenta, iniciou-se e consumou-se nas dependências do cartório da 10ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.
3. Inexistindo continuidade delitiva, aplica-se ao caso a regra geral de competência prevista no art. 70 do CPP, que exterioriza a adoção do critério territorial (*ratione loci*), e não a regra específica de competência contida no art. 71 do CPP.
4. Declarou-se competente para processar e julgar o feito o Juízo da 10ª Zona Eleitoral do DF (Juízo Suscitante).



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitante, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, Sessão Virtual com início em 05/05/2021.

Desembargador Eleitoral JOSÉ JACINTO COSTA CARVALHO - RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral do Distrito Federal em face do Juízo da 20ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

Por meio do presente feito, questiona-se qual o Juízo competente para processar e julgar o inquérito policial nº 0600006-30.2019.6.07.0020, no bojo do qual está sendo apurada suposta duplicidade de inscrição eleitoral atribuída a Reginaldo Oliveira Brito (em verdade, Bruno Pereira de Araújo), a configurar, em tese, as condutas delitivas tipificadas nos arts. 289, 350 e 353 do Código Eleitoral.

O Juízo Suscitado (20ª Zona Eleitoral), por entender que os fatos delituosos ocorreram nas dependências da 10ª Zona Eleitoral, declinou da competência em favor deste último Juízo, com fulcro no art. 70 do Código de Processo Penal.

O Juízo Suscitante (10ª Zona Eleitoral), por sua vez, sustenta que se apura dos elementos de informação constantes do inquérito que os fatos delitivos, em linha de princípio, dizem respeito à prática de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições (10ª, 16ª e 20ª Zonas Eleitorais), a atrair a regra prevista no art. 71 do Código de Processo Penal, a qual dispõe que, em tais casos – continuidade delitiva –, a competência firmar-se-á pela prevenção, excepcionando, portanto, a regra geral de competência contida no art. 70 do CPP, que exterioriza a adoção do critério *ratione loci*.

Defende o Suscitante que, demonstrada a continuidade delitiva e diante da prevenção do Juízo Suscitado, eis que foi o primeiro Juízo a decretar medidas necessárias à investigação da autoria dos fatos, revelam-se insubsistentes quaisquer argumentos firmadores da competência no Juízo da 10ª Zona Eleitoral, porquanto prevaleceria a regra específica de competência prevista no art. 71 do CPP, e não a regra geral contida no art. 70 do CPP. Sendo assim, propugna a necessidade do retorno dos autos à autoridade judiciária da 20ª Zona Eleitoral.

Pela decisão registrada sob o ID 17437134, designei o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

A ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, no duto parecer ofertado (ID 22404984), manifestou-se pela competência do Juízo Suscitante.

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos legais pertinentes, conheço do conflito negativo de competência.

Em síntese, a matéria deduzida no presente feito envolve a discussão sobre qual regra de competência seria aplicável ao caso, se aquela prevista no art. 70 do CPP, como defende o Juízo Suscitado, ou se aquela disciplinada no art. 71 do CPP, como propugna o Juízo Suscitante.

De início, cumpre destacar que o art. 70, *caput*, do CPP, preconiza que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, exteriorizando, portanto, a adoção do critério do lugar da infração (*ratione loci*).

O art. 71 do CPP, por sua vez, explicita regra específica de competência, que excepciona a regra geral do art. 70 do CPP, a prevalecer nas hipóteses de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, casos estes em que, nos termos da lei processual penal, a competência firmar-se-á pela prevenção.

No caso dos autos (Inq nº 0600006-30.2019.6.07.0020), apura-se suposta duplicidade de inscrição eleitoral atribuída a Reginaldo Oliveira Brito, a configurar, em tese, as condutas delitivas tipificadas nos arts. 289, 350 e 353 do Código Eleitoral.

Conforme consta do relatório, o processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral (Suscitado), contudo tal juízo, acolhendo parecer do Ministério Público Eleitoral que oficia perante à referida unidade judiciária, declinou da competência em favor da 10ª Zona Eleitoral, com fulcro no art. 70 do CPP, por reputar que os fatos delituosos ocorreram nas dependências deste último juízo.

Daí advir o presente conflito de competência, em que o Juízo da 10ª Zona Eleitoral sustenta que o inquérito apura diversos crimes de duplicidade de inscrição eleitoral, em continuidade delitiva, praticados em território de duas ou mais jurisdições (10ª, 16ª e 20ª Zonas Eleitorais) e, nessa toada, a regra de competência a ser aplicada seria aquela inserta no art. 71 do CPP, a qual dispõe que: *“Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.”*

De acordo com o Juízo Suscitante, em suma, evidenciada a continuidade delitiva e diante da prevenção do Juízo Suscitado, revelam-se insubsistentes quaisquer argumentos firmadores da competência no Juízo da 10ª Zona Eleitoral, porquanto prevaleceria a regra específica de competência prevista no art. 71 do CPP, e não a regra geral contida no art. 70 do CPP.

Delimitada a controvérsia instaurada, extrai-se dos elementos de informação constantes do inquérito que a conduta delitiva investigada, em linha de princípio, diz respeito a uma única prática de inscrição eleitoral fraudulenta, praticada pelo indiciado dentro das



dependências do cartório da 10ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no dia 20/03/2019, ocasião em que o investigado compareceu à aludida serventia e, supostamente munido de documentos falsos, alistou-se eleitor.

Em percuciente parecer, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, após detida análise dos autos, externou entendimento que ruma na mesma direção da acima apontada, ou seja, que o investigado, em tese, requereu apenas um alistamento eleitoral mediante fraude. Por sua relevância, colaciono trecho do substancioso parecer ofertado pelo ilustrado representante da Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:

"Em processo de batimento de dados, o C. TSE apurou que Reginaldo Oliveira Brito possuía duas inscrições eleitorais, uma perante a 16ª ZE/PI e outra na 20ª ZE/DF.

Diante da possível prática de crime de inscrição eleitoral fraudulenta, instaurou-se inquérito policial, no bojo do qual foram reunidos elementos de informação no sentido de que Bruno Pereira de Araújo (id. 3617884), munido de documentos falsos contendo dados qualificativos de Reginaldo Oliveira Brito (este regularmente alistado perante a 16ª ZE/PI, id. 3617234, pp. 1-7), compareceu no cartório da 10ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no dia 20/03/2019 (id. 3617184, p. 11), para alistar-se eleitor. O serviço judiciário da referida circunscrição eleitoral inscreveu regularmente o investigado, vinculando-o à 20ª ZE/DF, circunscrição que abrange seu declarado domicílio civil.

Assim, ao que se extrai da investigação criminal e contrariamente ao defendido pelo d. juízo suscitante, o investigado requereu apenas um alistamento eleitoral mediante fraude." (ID 22404984).

Forçoso reconhecer, portanto, que os elementos de informação ora a disposição deste Juízo afastam a tese de ter ocorrido infração continuada ou permanente, porquanto, em linha de princípio, a prática delitiva se iniciou e se consumou nas dependências do cartório da 10ª Zona Eleitoral do Distrito Federal.

Desse modo, aplicando-se a regra geral de competência prevista no art. 70 do CPP, inarredável concluir, no mesmo rumo do que asseverado pelo ilustrado representante da Procuradoria Regional Eleitoral, que *"... a competência jurisdicional-penal deve ser definida pelo critério territorial (ratione loci), ou seja, pelo lugar da consumação do crime de inscrição eleitoral fraudulenta (CPP, arts. 69, I, e 70; CE, art. 364), no caso dos autos perfectibilizado com a formalização do requerimento de alistamento eleitoral (RAE) e atribuição de número de inscrição (Res. TSE n. 21.538/2003, art. 9º e 11) mediante apresentação de documentos falsos nas dependências da 10ª ZE/DF, sendo esse o juízo naturalmente competente para eventual ação penal".* (ID 22404984).

Ante o exposto, conheço do conflito negativo de jurisdição e declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo da 10ª Zona Eleitoral do DF (Juízo Suscitante).

Comunique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

É o voto.



DECISÃO

Conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitante, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, Sessão Virtual com início em 05/05/2021.

Participantes	d a	s e s s ã o :
Desembargador Eleitoral Humberto	Adjuto	Ulhôa - Presidente
Desembargador Eleitoral J.	J.	Costa Carvalho
Desembargador Eleitoral João	Batista	Moreira
Desembargador Eleitoral Luís Gustavo	Barbosa de	Oliveira
Desembargador Eleitoral Renato	Guanabara	Leal
Desembargador Eleitoral Renato	Gustavo	Coelho
Desembargador Eleitoral Alvaro Ciarlini		

